



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.932 - MG (2015/0148472-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A M J

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. ARMA DE FOGO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.932 - MG (2015/0148472-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A M J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal *a quo*, que reformou a sentença, em sede de apelação, substituindo a medida socioeducativa de liberdade assistida pela internação, ante a prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a medida de internação foi aplicada apenas com base na gravidade abstrata do ato infracional e quanto a aplicação de medida anterior salienta que *as medidas socioeducativas foram aplicadas na data de 31.08.2011, segundo a CAI de fls. 132-3. E os fatos apurados nos presentes autos remontam a longínqua data de 11.10.2009, ou seja, os fatos apurados se deram em momento anterior a aplicação das medidas socioeducativas. Por outro lado, vê-se que após a aplicação das medidas socioeducativas em 31.08.2011 o adolescente não praticou mais nenhum ato infracional, ou seja, após as medidas já se passaram 03 anos e 06 meses sem que o adolescente praticasse sequer um ato infracional.* (fl. 9)

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ofertado parecer ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.932 - MG (2015/0148472-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O pedido liminar foi analisado nos seguintes termos (fls...):

"[...] O acórdão que aplicou medida de internação restou assim consignado (fls. 358/363):

"[...] Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a representação que no dia 11 de outubro de 2009, na Avenida Padre Eddie Bernardes, nº 850, na comarca de Uberaba, o representado, agindo em unidade de desígnios com outros menores, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (uma) bicicleta, cor branca com vinho, n^o de quadro 6E70270, pertencente à vítima VINÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA.

Consta da representação:

Conforme apurado, no dia dos fatos, a vítima, que contava com apenas 10 anos na época, transitava pela Rua Avenida Padre Eddie Bernardes, quando foi abordada pelos representados, que lhe solicitaram que entregasse a bicicleta. Ante a negativa da vítima, o representado J. C. sacou um revólver, apontou para a cabeça da vítima, e lhe perguntou se passaria a bicicleta 'por bem ou por mal'. Assim, os demais representados, que são irmãos, subtraíram a bicicleta da vítima e empreenderam fuga com a mesma. Momentos depois, a vítima visualizou uma viatura policial, tendo acionado a mesma, que saiu em busca dos autores do assalto, tendo encontrado os representados transitando pela Rua Ademir Luis Silva, no Bairro Residencial 2000, tendo a vítima os reconhecido prontamente. A bicicleta foi localizada na residência do representado J. C., tendo sido apreendida, bem como os autores.

Após trâmite regular da ação penal o adolescente foi submetido à medida socioeducativa de liberdade assistida, com fulcro no art. 112, IV, 118 e 119, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Analizando cuidadosamente as razões trazidas pelo Parquet e confrontando-as com a r. sentença ora hostilizada, entendo ser o caso de acolher a pretensão Ministerial.

Como se sabe, a medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de uma pena, porquanto cedejo que a finalidade da lei menorista não é a penalização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente e sim a sua recuperação. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o juiz, ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a medida.

Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência, a teor do art. 4º, da Lei 8.069/90, devendo, portanto, para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

A internação, nos termos do art. 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a qual só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, e não existir outra medida adequada.

Na hipótese dos autos, verifica que o ato infracional cometido pelo adolescente, foi conduta equiparada ao delito de roubo majorado, praticado com grave ameaça à pessoa, tendo, neste caso, incidência no art. 122,1, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se não bastasse, observa-se da Certidão de Antecedentes do Menor (f. 132/133), que o adolescente, também em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo majorado, já teve aplicada em seu desfavor a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, as quais, pelo visto, não se mostraram capazes de persuadi-lo da prática de novas infrações, motivo pelo qual a medida de internação é a mais adequada, por ser a única apta a afastar o menor do ambiente nocivo no qual se encontra, e, assim, frear o seu evidente processo de marginalização, proporcionando-lhe uma chance de pensar em seus atos, de regenerar-se e, ao sair, de reintegrar-se a sociedade.

Alie-se a isso a conclusão do estudo psicossocial do jovem, nos seguintes termos:

De acordo com a avaliação psicológica, o adolescente apresenta um comportamento desajustado, encontrando dificuldades em lidar adequadamente com suas emoções, sendo definidas como autocontrole insuficiente e forte sofrimento, gerando ansiedade e tristeza. Seu estado emocional agravou-se devido à morte do irmão Rafael, nesta semana, que cometeu suicídio. Genitora relata que o filho apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sérios distúrbios emocionais, mas não sabe nomear o problema, observa-se que a família também apresenta dificuldades. Iniciou o uso de drogas aos 16 (dezesseis) anos com maconha, fazendo uso diário e a cocaína esporadicamente. (f. 75).

Acerca do cabimento da medida de internação em casos como o presente, a jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...]

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que a medida socioeducativa de liberdade assistida seja substituída pela internação, cuja necessidade de manutenção deverá ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Sem custas.

É como voto."

Vê-se que o ato infracional praticado pelo adolescente, por si só, autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos expressos termos do inciso I do art. 122 do ECA.

Ademais, além do ato infracional objeto deste writ, o Tribunal local salientou a prática de ato infracional de mesma natureza em momento posterior, configurando, pois, a reiteração em infrações graves, nos termos do inciso II, do art. 122 do ECA.

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de urgência.

Desse modo, indefiro a liminar. [...]"

Como se vê, independente da ocorrência de reiteração, não há dúvidas quanto à legalidade do acórdão que substituiu a liberdade assistida por internação, eis que preenchida a hipótese do inciso I, do art. 122 do ECA.

Desse modo, inexistindo elementos novos nos autos aptos a alterar a convicção esposada anteriormente, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148472-5

HC 327.932 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01199764920108130701 0701100119976 10701100119976001 1199764920108130701
701100119976

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: A M J
CORRÉU	: J C R L
CORRÉU	: R A M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.